



RESPOSTA AO RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL- N.º 002/2020-SEINFRA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CARRADAS DE PIÇARRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE.

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: I V MAGALHÃES COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME

PREÂMBULO

Reuniu-se a Comissão de Pregão do Município de Tianguá para analisar o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto na forma da Lei Federal nº 8.666/93 e na lei nº 10.520/02 pelo licitante **I V MAGALHÃES COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME**, já qualificados nos autos deste processo, doravante denominada recorrente, em face da decisão desta comissão que a declarou habilitada a empresa **AVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME** no presente certame, para o fim de fazê-lo subir à autoridade superior devidamente informado, e ainda, apresentados de forma tempestiva, o que se faz nos seguintes termos:



1. RELATÓRIO

Inconformada com o resultado, a licitante **I V MAGALHÃES COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME** interpôs recurso administrativo, insurgindo-se contra a decisão do Pregoeiro Oficial que habilitou a empresa **AVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME** no presente certame licitatório.


A recorrente alega que a Comissão julgou erroneamente a habilitação da empresa **AVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME** quando a declarou habilitada, sendo que a mesma não apresentou todos os documentos exigidos no rol da habilitação elencados no instrumento convocatório, a citar, o item 10.1.2. "b".


Não houve Contrarrazões.

2. PRELIMINARMENTE

Antes de adentrarmos ao mérito, convém analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado.

É sabido que os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- legitimidade e 5- interesse processual e 6- inexistência de fato impeditivo ou extintivo.

Por "cabimento e adequação", entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é "cabível" pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações, e por outro lado, "adequado" para impugnar as decisões que habilitam ou inabilitam licitantes. 

A interposição de um recurso está sujeita à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para apresentação de recurso administrativo é de 



03 (três) dias úteis, a contar intimação. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da “regularidade formal” consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

A “legitimidade” para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O “interesse” repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa, motivo por que apenas ao sucumbente é conferido interesse recursal. Assim, havendo sucumbência, ainda que mínima, haverá interesse em recorrer. Considerando o julgamento da fase de habilitação, nasceu para o recorrente a possibilidade, em tese, de alteração da decisão prolatada, restando demonstrado o interesse processual.

Por fim, o requisito de admissibilidade da “inexistência de fato extintivo ou impeditivo” consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de “cunho negativo”. Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como “impedimentos recursais”. Não se vislumbram quaisquer fatos neste viés.

3. DO MÉRITO



Diante dos fatos alegados pela recorrente, descrevemos o que dispõe o instrumento convocatório, vejamos:

10.1.2. Relativamente à regularidade fiscal e trabalhista:

(...)

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação.

Inicialmente, cabe destacar que tal regra deriva do inciso II do Art. 29, da lei nº 8.666/93:

Art 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

A empresa **AVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME** possui sede no município de Tianguá, estado do Ceará e, no envelope de habilitação, apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipais de Tianguá (ISS).

Nesse sentido, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes deve ser pertinente ao ramo de atividade da empresa. A licitante deve possuir, ao menos, o cadastro no município em função dos impostos que está sujeita a recolher, assim sendo no caso concreto, a prova de inscrição municipal torna-se suficiente para preencher o requisito do item 10.1.2. "b" do edital.



Diante do recurso imposto, a Comissão de Pregão realizou diligencia amparada no § 3º do artigo 43 da lei 8.666/93, a Comissão pode realizar diligencias destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, porem, está impedida de inserir documento ou informação que deveria ter sido apresentado no momento oportuno.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Diante do exposto, mediante diligencia, a licitante **AVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**, forneceu as notas emitidas em razão do atestado apresentado. (em anexo).

A partir desse momento, o pregoeiro por aplicação dos princípios da ampla competitividade e do melhor preço, bem como pela utilização do direito/dever de autotutela da Administração Pública, o pregoeiro decidiu, diante da diligencia realizada, considerar atendido o edital, para entender comprovada a inscrição e que a apresentação da inscrição municipal supre perfeitamente a exigência do item 10.1.2."b".

Deste modo, a Comissão de Pregão, mais precisamente na pessoa do Sr. Pregoeiro decidiu por manter seu ato de habilitação em favor da licitante **AVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**, considerando suficiente como prova de inscrição o documento apresentado, além da certidão negativa de débitos junto ao estado e por comprovar ter objeto social compatível.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar".



Vejamos a jurisprudência do TCU quanto aos aspectos relevantes que envolvem o assunto em tela:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Ocorre que, refazendo uma análise dos documentos, esta Comissão resolve por manter sua decisão anteriormente prolatada. Nota-se que a empresa comprovou o solicitado mediante documentação apresentada.

No tocante, ainda, ao recurso apresentado pela recorrente **I V MAGALHÃES COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME**, a mesma colacionou em sua peça recursal a Certidão Negativa de Débitos Estadual não pertencente à empresa **AVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, logo, basta verificar o CNPJ pra ver que se trata de uma terceira empresa.

Desta feita, percebe-se que a recorrente manifestou uma grande confusão ao mencionar a licitante **AVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME** como portadora dessa certidão, que no caso, não a pertence. Logo, percebe-se que a recorrente incorreu em ato diverso do que almeja.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, invocando aos princípios Administrativos, da razoabilidade e da proposta mais vantajosa a administração, e diante de todas as justificativas expostas, esta Comissão **CONHECE** o recurso apresentado, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade e, no mérito, decide por **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **I V MAGALHÃES COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME** pelas condições fáticas e jurídicas acima demonstradas nos autos do Processo de **PREGÃO PRESENCIAL -**



N.º 02/2020-SEINFRA, determinando o prosseguimento do certame na forma da lei e do instrumento convocatório.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas.

Tianguá-Ce, 03 de Junho de 2020.

Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos

Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos
Pregoeiro Oficial de Tianguá

Maciel Manoel Farias da Silva
Membro

Vanesson Passos de Jesus
Membro